



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DOS NOMES
DOS VEREADORES NAS PLACAS DE
INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE SOROCABA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Nas placas de inauguração de obras públicas construídas no Município de Sorocaba - SP serão inseridos, além do nome do prefeito, do vice-prefeito, do secretário municipal da pasta competente, os nomes de todos os vereadores que compõem a Legislatura em vigor na data da inauguração da obra.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 14 de março de 2022

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar publicidade à legislatura que concorreu, tanto no trabalho legislativo interno da Câmara como nas ações de fiscalização, para que as obras públicas fossem realizadas e entregues à população.

Esperamos que esta iniciativa contribua para o esclarecimento dos munícipes sobre as competências constitucionais dos entes eletivos municipais e para dar crédito a todos os atores que participaram do processo em benefício da população sorocabana.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

¹ "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

É oportuno enfatizar que não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes, pois não retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do Executivo, não cria despesas, e tampouco modifica estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.

No mundo moderno em que vivemos, necessário se faz a criação de ferramentas que possibilitem cada vez mais a conscientização da população sobre os processos públicos, em especial os que resultem em obras públicas.

Cumpre-nos salientar que iniciativa semelhante foi aprovada na Câmara de Vereadores do município de Itapevi-SP, e vigora sob a Lei nº 2.805, de 2 de setembro de 2020.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de março de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador